

AO EXPEDIENTE
Em 29 JUN 2009



Veto Total nº 034/09

Recebido. Autue-se
e inclua em pauta
Em 30/06/2009

1º Secretário



ESTADO DE RONDÔNIA
Assembléia Legislativa

30 JUN 2009

Protocolo 022/09

Processo

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º, da Constituição do Estado, me impõe-se o dever de informar a Vossas Excelências, que vetei totalmente o Projeto de Lei de iniciativa dessa augusta Assembléia Legislativa, o qual “Assegura aos estudantes o desconto de 50% (cinquenta por cento) do valor efetivo do ingresso cobrado em espetáculos esportivos, culturais, de lazer e outros afins”, encaminhado a este Executivo com a Mensagem nº 094/2009, de 3 de junho de 2009.

Senhores Deputados, o primeiro ato do processo legislativo é a iniciativa. A iniciativa deflagra e impulsiona o trâmite legislativo. Por meio dela, o órgão legislativo competente encaminha Projeto de Lei, depositando-o junto à Mesa da Casa Legislativa competente, visando sua apreciação, discussão e votação para afinal se converter em Lei.

Prevê a Constituição Federal que a iniciativa reservada ou exclusiva, pela qual, determinadas matérias somente poderão ser objeto de Projeto de Lei se apresentado pela esfera competente.

A nossa Constituição Estadual, a exemplo da Constituição Federal, regula as questões referentes à competência e iniciativa para a apresentação de Projetos de Lei.

“Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

II - disponham sobre:

d) criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo.

§ 2º - A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Assembléia Legislativa de projeto de lei subscrito por, no mínimo, três por cento do eleitorado do Estado, distribuído, no mínimo, em vinte e cinco por cento dos Municípios.”

Portanto, a matéria objeto do presente Projeto de Lei é de competência reservada ou exclusiva do Chefe do Poder Executivo, daí a sua flagrante constitucionalidade.

Por outra banda, saliente-se que o Projeto de Lei em comento além de ferir diretamente a Constituição Federal traz, novamente, a baila tema já tratado e regulamentado, ultimamente, pela Lei n. 2044, de 31 de março de 2009, publicado no Diário Oficial Estadual – DOE n. 1216, de 2 de abril de 2009, ou seja, mesmo tema já discutido neste mesmo ano e que da nova redação ao § 1º do Artigo 1º da Lei n. 522, de 14 de janeiro de 1994 DOE n. 2968, de 28 de fevereiro de 1994, que “Assegura aos estudantes o direito ao pagamento de meia-entrada em espetáculos esportivos, culturais e de lazer, dá outras providências, passa a vigorar com a seguinte redação:

SECRETARIA LEGISLATIVA
RECEBIDO

29 JUN 2009

1º andar



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

§ 1º. Consideram-se casas de diversão de qualquer natureza, previsto no caput deste artigo, os locais que, por suas atividades, propicie lazer e entretenimento, exceto os Parques de Exposições, durante a realização de Feiras ou Exposições Agropecuárias." (Grifo nosso)

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado veto total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

IVO NARCISO CASSOL
Governador